

Processo 017.324/2015-7
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União, pelas razões expostas nos parágrafos que se seguem, diverge do encaminhamento da unidade técnica (peças 67 e 68) no sentido de negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Ricardo Melo Sousa Barroso contra o Acórdão 3.190/2020-Primeira Câmara (peça 46), por meio do qual o Tribunal de Contas da União (TCU) lhe aplicou a multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, em face de não atendimento às diligências dessa Corte de Contas.

2. Entende-se desarrazoada a sanção aplicada ao Superintendente Estadual dos Correios, Ricardo Melo Sousa Barroso, visto que, conforme manifestação deste representante do Ministério Público no parecer à peça 45, em que pese transcorrido um ano desde a expedição do ofício de diligência 952/2018 (peça 28), o AR relativo ao ofício 952/2018 (peça 28) foi anexado aos autos (peça 44), ainda que posteriormente à instrução da unidade técnica.

3. Além disso, em suas alegações recursais, o recorrente logrou demonstrar, por meio dos **e-mails** colacionados ao recurso, que não houve inércia de sua parte aos receber os ofícios de diligência do TCU. Os **e-mails** evidenciam que, tão logo o recorrente recebeu os aludidos ofícios, enviou-os para a área competente dos Correios a fim de prestar ao Tribunal de Contas a informação solicitada.

4. Assim, é possível afirmar que, se a resposta ao TCU não se deu dentro do prazo esperado, a culpa não foi do recorrente, pois este não detinha de pronto a informação solicitada por meio das diligências, sendo necessário acionar o órgão competente da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) com vistas a obter a resposta.

5. Por essas razões, o Ministério Público entende que devem ser acolhidas as alegações recursais apresentadas pelo recorrente, resumidas nos seguintes trechos da peça recursal, transcritos abaixo:

27. Não restou caracterizada má-fé por este Recorrente que gerasse a aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que o aviso de recebimento está no processo e o sistema de rastreamento do objeto apontava para entrega dos objetos, de modo que, aplicando o **princípio da instrumentalidade das formas**, o objeto da diligência deste Tribunal em obter a informação acerca da entrega dos objetos foi alcançado. (peça 53, p. 11) (destaques no original)

(...)

36. Consoante sobejamente demonstrado, não houve má-fé, dolo ou inércia deste Recorrente, eis que no exercício da atividade Superintendente de Operações recebeu os Ofícios deste Tribunal, encaminhou para áreas competentes analisarem e responderem as diligências, portanto, não se quedou inerte aos fatos, de modo que enviou e-mails solicitando a resposta das indagações deste Tribunal ao órgão competente da ECT. (peça 53, p. 13)

7. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União, divergindo da proposta uníssona da Secretaria de Recursos (Serur), manifesta-se no sentido de o Tribunal conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 3.190/2020- Primeira Câmara, afastando a multa, no valor de R\$ 10.000,00, aplicada ao recorrente.

Ministério Público, em 11 de Junho de 2021.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador